



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 08/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 90/2020)
PROCESSO TCE-PE Nº 1921998-2
MODALIDADE-TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. Nº 1510/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1840006-1)
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE);
ROSSINE BLESIMANY DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO: DR. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE
Nº 24.224
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR

EMENTA

DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. CALAMIDADE PÚBLICA. BAIXO CRESCIMENTO DO PIB. PRAZOS DUPLICADOS. RECONDUÇÃO

1. A decretação da situação de emergência não se equipara ao estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da LRF.

2. Os prazos de recondução da despesa com pessoal aos limites legais estabelecidos no art. 23 da LRF duplicam-se quando tal obrigação recair em período de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, por período igual ou superior a quatro trimestres, conforme disposto no caput e no §1º do art. 66 da LRF.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas (MPCO) com atuação junto a este Tribunal, por meio do Procurador Gilmar Severino de Lima, irresignado com o Acórdão T.C. nº 1510/18, expedido pela Segunda Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 1840006-1, relativo ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Lajedo, referente aos três quadrimestres do exercício financeiro de 2015, onde restaram julgadas regulares, com ressalvas, as contas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

do gestor da Prefeitura, Sr. Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro, sem aplicação de penalidades.

Transcrevo, a seguir o acórdão retrorreferido:

PROCESSO TCE-PE N° 1840006-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO
INTERESSADO: Sr. ROSSINE BLESMANY DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADOS: Drs. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE N° 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE N° 29.702, ANA CAROLINA ALVES DA SILVA - OAB/PE N° 41.704
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
Acórdão T.C. N° 1510/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1840006-1, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (fls. 41/47) e o Parecer do Ministerial n° 363/2018 (fls. 103/111);

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado (fls. 52/60), acompanhada de documentos (fls. 61/90);

CONSIDERANDO que o município de Lajedo, localizado no semiárido do sertão pernambucano, tem sofrido historicamente os efeitos da estiagem prolongada, fato que se comprova a partir dos sucessivos Decretos do Governo do Estado de Pernambuco e das Portarias da Secretaria Nacional de Defesa Civil (Ministério da Integração Nacional), restando configurada a hipótese de suspensão de prazo prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO os precedentes constantes dos Acórdãos T.C. n°s 1530/15, 1684/15, 166/16 e 158/17, no sentido de que, sendo declarada a situação de emergência, diante da forte estiagem verificada no município, resta



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

configurada a hipótese de suspensão o de prazo prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em julgar REGULAR COM RESSALVAS a gestão fiscal correspondente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro, Prefeito do Município de Lajedo.

Recife, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior -
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara -
vencido por votado acompanhando o opinativo do
Ministério Público de Contas

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de
Almeida - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima -
Procurador

Entendendo que retrorreferida deliberação merecia reforma total, interpôs o MPCO o presente Recurso Ordinário (fls. 01/08), trazendo alegações que, no seu entender, ensejariam o julgamento da gestão fiscal ora em comento como irregular e, como consequência, caberia aplicação da multa de até 30% prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, ao prefeito de Lajedo, Sr. Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro.

Regularmente notificado para contra-arrazoar o presente Recurso, o gestor municipal antes mencionado, pessoalmente, por meio da petição às fls. 14/22, apresentou suas considerações, ressaltando, de logo, que " Nos anos anteriores (2013 e 2014) em que o senhor Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro já se identificava como o Chefe do Poder Executivo do Município de Lajedo, as análises de **processos de gestão fiscal foram julgados regulares com ressalvas, havendo expresse reconhecimento desta Corte acerca da suspensão dos prazos para redução do limite de gasto com pessoal no Município de Lajedo em razão dos sucessivos decretos e portarias de emergência publicados.**"

Citou também jurisprudência desta Corte de Contas em vários julgados, citando como exemplos os Acórdãos T.C. nº 0158/17 e T.C. nº 0166/16. Registrou em sua peça



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

recorrente que o prazo para o reenquadramento de que trata o artigo 23 da LRF foi duplicado em razão do crescimento do PIB ter sido inferior a 1%, "sendo mais um motivo para o arquivamento do presente Relatório de Gestão Fiscal, sem qualquer penalidade para o Defendente".

E ainda que, o Município de Lajedo realizou diversas exonerações de cargos comissionados e rescisões contratuais, "buscando enxugar o quadro de pessoal e, conseqüentemente, a diminuição no percentual de gasto com pessoal, o que foi plenamente alcançado no ano seguinte (2016). "

Após rebater cada desconformidade apontada pelo órgão ministerial recorrente, o Sr. Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro pugnou pela manutenção do Acórdão T.C. nº 0479/15, "conseqüentemente, negado provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

De início, quanto aos requisitos de admissibilidade, vejo que o requerimento foi protocolado por parte legítima, com interesse jurídico no deslinde da questão, e dentro do prazo legalmente previsto no art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste TCE (30 dias contados da publicação da deliberação no Diário Eletrônico do TCE-PE), pelo que deve ser conhecido o presente Recurso Ordinário.

No mérito, observo que o pedido do Recorrente de reforma do julgado ora vergastado tem como fundamento que a aplicação do art. 65 da LRF, com base apenas na decretação do estado de emergência não seria aplicável ao Município de Lajedo no exercício de 2015.

Em suas alegações o MPCO informa que o comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesas de pessoal atingiu o percentual de 59,35%, no primeiro quadrimestre ainda do exercício de 2012, e que o Sr. Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro é prefeito do município de Lajedo desde 2013.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

O Recorrente demonstra em tabela a evolução da DTP, desde o exercício de 2012 até 2015, a qual transcrevo a seguir:

| período/exercício | DTP (%) | fonte de informação |
|--------------------------|----------------|---|
| 1º quadrimestre/2012 | 59,35 | RGF 1º QUADRIMESTRE |
| 2º quadrimestre/2012 | 58,94 | RGF 2º QUADRIMESTRE |
| 3º quadrimestre/2012 | 57,16 | Relatório de Auditoria Processo no 1390097-3 |
| 1º quadrimestre/2013 | 58,48 | Relatório de Auditoria Processo no 1490088-9 |
| 2º quadrimestre/2013 | 60,37 | Relatório de Auditoria Processo no 1490088-9 |
| 3º quadrimestre/2013 | 62,67 | RGF 3º QUADRIMESTRE |
| 1º quadrimestre/2014 | 63,54 | RGF 1º QUADRIMESTRE |
| 2º quadrimestre/2014 | 60,93 | RGF 2º QUADRIMESTRE |
| 3º quadrimestre/2014 | 58,55 | Relatório de Auditoria Processo no 15100053-0 |
| 1º quadrimestre/2015 | 59,18 | RGF 1º QUADRIMESTRE |
| 2º quadrimestre/2015 | 67,67 | RGF 2º QUADRIMESTRE |
| 3º quadrimestre/2015 | 62,95 | Relatório de Auditoria Processo no 161001737 |

O MPCO alega que o Poder Executivo Municipal não adotou medidas efetivas para o controle da DTP de forma a reduzir o percentual ao limite legal.

Em relação à suspensão dos prazos para redução do limite de gastos com pessoal, em razão de situação de emergência, o Recorrente entende que só é aplicável desde que haja comprovação de que o aumento da despesa com pessoal decorreu do combate à situação emergencial, ou seja, do combate à seca. Assim sendo, "entende pela necessidade de observância aos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas, quando diante de casos nos quais não o restou comprovada a adoção de medidas, devendo ser julgada irregular a gestão fiscal ora em comento".

Por fim, requer que o recurso seja conhecido, e "seja-lhe dado provimento, procedendo-se com a reforma do Acórdão T.C. nº 1510/18, para julgar irregular a gestão fiscal ora em exame, em razão de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme o art. 5º, inciso IV,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

da Lei Federal nº 10.028/2000, com aplicação de multa de até 30% dos vencimentos anuais ao gestor.”

Por sua vez, o Sr. Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro, em suas contrarrazões, invocou, a título de precedente a seu favor para o presente item do recurso os Acórdãos referentes à gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Lajedo nos anos de 2013 (T.C. nº 1684/15 - 2º e 3º quadrimestres de 2013) e 2014 (T.C. nº 1530/15 - 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2014), onde os mesmos foram julgados regulares com ressalvas.

O Recorrido renova o já apresentado por ocasião de sua defesa no Processo originário (TCE-PE nº 1840006-1), alegando que esta Corte de Contas tem jurisprudência nestes casos (situação de emergência pela consequência oriunda do reconhecido período de estiagem) e cita em seu favor deliberações acerca do tema (Acórdão T.C. nº 0158/17 e Acórdão T.C. nº 0166/16).

O Recorrido destaca ainda:

(...) que o prazo para o reenquadramento de que trata o artigo 23 da LRF foi duplicado em razão do crescimento do PIB em 2014 ter sido inferior a 1%, atraindo assim o benefício de que trata o artigo 66 do mesmo Diploma Legal. Assim, o prazo para a efetiva redução seria até o primeiro quadrimestre de 2016, sendo esta mais uma razão para o arquivamento do presente Relatório de Gestão Fiscal, sem qualquer penalidade para o Defendente.

Por fim, afirma que o Município de Lajedo adotou medidas efetivas para o controle da DTP, conforme comprovado nos autos principais do Processo Apensador que, no ano de 2015, o Município de Lajedo realizou diversas exonerações de cargos comissionados e rescisões contratuais, buscando "enxugar" o quadro de pessoal e, conseqüentemente, a diminuição no percentual de gasto com pessoal, o que foi plenamente alcançado no exercício de 2016, como consta em sua peça defensiva:

(...)

Com as referidas ações realizadas, ainda no ano de 2015, o Município de Lajedo conseguiu reduzir 6,24% do 2º quadrimestre (67,67%) para



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

o 3º quadrimestre (61,43%), restando comprovado incontestavelmente a atuação da municipalidade para o reenquadramento do percentual.

Além do mais, o Município de Lajedo, no ano de 2016, alcançou o percentual de 56,17% no 1º quadrimestre (diminuição de 5,26%), 54,26% no 2º quadrimestre (diminuição de 1,91%) e 51,22% no 3º quadrimestre (diminuição de 3,04% e total enquadramento ao limite de gasto com pessoal), conforme faz prova extratos do SICONFI já anexados aos autos principais.

Desta feita, Excelência, resta comprovado que no ano de 2015 houveram diversos atos praticados pelo Município de Lajedo objetivando o reenquadramento do limite de gasto com pessoal apurados no 1º e 2º quadrimestre de 2015, havendo uma alta redução ainda no ano de 2015 e alcançando o reenquadramento após os dois quadrimestres (3º de 2015 e 1º de 2016), ou seja, alcançando 51,22% no 2º quadrimestre de 2016.

Como já tive a oportunidade de me manifestar em outros julgamentos sobre gestão fiscal (v.g., Acórdão T.C. nº 1932/15, da Segunda Câmara, Processo TCE-PE nº 1590012-5, DOE de 17/12/2015), tenho o mesmo entendimento constante das deliberações invocadas pelo ora Recorrente, tendo a leitura de que os Decretos estaduais reconhecendo "situação de emergência" em municípios pernambucanos não têm o condão de ensejar a aplicação do dispositivo legal ora trazido à baila, o qual resta por suspender os prazos da LRF.

Justifico.

Assim está disposto no dispositivo retrorreferido:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

prevista no art. 9º. Pará grafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição. (grifei)

Pertinente, ainda, para o deslinde do presente caso, apresentar a diferença entre situação de emergência e estado de calamidade pública, o que faço valendo-me das definições constantes do Decreto nº 7.257, de 04/08/2010, que rege o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: (...)

III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; (grifei)

Destaco, para fins de melhor compreensão, outra definição, sendo esta do Ministério da Integração Nacional, na apostila intitulada Reconhecimento de Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública, senão vejamos:

SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA: Situação anormal, decretada em razão de desastre, que embora não excedendo a capacidade inicial de resposta do município ou do estado atingido, requer auxílio complementar do Estado ou da União para as ações de socorro e de recuperação.

Sendo critério objetivo para decretação da Situação de Emergência ou desastres de nível I a ocorrência de prejuízos econômicos públicos acima de 2,77% da receita corrente líquida anual do Município, relativos com assistência médica, saúde pública, abastecimento de água potável, etc.

ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA: Situação anormal, decretada em razão de desastre, que em razão da magnitude



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

dos danos, requer auxílio direto e imediato do Estado ou da União para as ações de socorro e de recuperação.

Sendo critério objetivo para decretação do Estado de Calamidade Pública ou desastres de nível II a ocorrência de prejuízos econômicos públicos acima de 8,33% da receita corrente líquida anual do Município, relativos com assistência médica, saúde pública, abastecimento de água potável, etc.

Como se vê, a situação de emergência é menos grave do que o estado de calamidade pública, aplicando-se o art. 65 da LRF **apenas** quando do reconhecimento dessa última situação, o que não ocorreu quanto ao Município de Lajedo.

Impende, ainda, consignar neste pronunciamento que resta evidente que o estado de Calamidade Pública é algo bem mais sério do que situação de emergência. Este estaria vinculado a "situações anormais, mas suportáveis pelos entes e comunidade afetada" e àquele é "caracterizado por desastres que causam sérios danos à comunidade afetada, representando elevado risco à vida".

Aliás, em virtude das situações climáticas nordestinas, a decretação de estado de emergência é algo corriqueiro, diria até comum, nos municípios pernambucanos, não sendo suficiente para se justificar o descumprimento de legislação que visa moralizar as finanças municipais, como é o caso da LRF que se refere, expressamente, à "calamidade pública" reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado. Como visto não ocorreu nenhum destes dois requisitos expressamente exigidos no texto legal.

Por outro lado, impende destacar ao Recorrido que o "estado de emergência" deveria ser um fator a mais que justificasse a redução do gasto com folha de pessoal, para que os recursos, oriundos da economia, fossem direcionados para amenizar os efeitos da situação emergencial. Aumentar a despesa com pessoal, em determinado período, não necessariamente melhora os serviços prestados à população mas, sem sombra de dúvida, contribui para que menos recursos sejam disponibilizados para combater a situação anormal pela qual passa o município.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Tenho, ainda, como pertinente trazer ao presente julgamento trecho do ITD do Processo TCE-PE nº 1720473-2, onde o Pleno deste TCE, por meio do Acórdão T.C. nº 0448/17 (publicado em 09/05/2017) - voto condutor da Conselheira Teresa Duere - tratou da matéria ora trazida à baila:

Inicialmente, não se deve confundir "situação de emergência" com "estado de calamidade". A "situação de emergência" é caracterizada por uma declaração do Poder Público, e ocorre diante de fatores adversos que tenham provocado situações superáveis pela comunidade afetada. Já o "estado de calamidade" é caracterizado pelo reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por fatores adversos, por desastres que causam sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes (Processo TCE-PE nº 1504742-8).

Tal distinção se faz necessária porque a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por óbvio, só trata da situação de calamidade pública reconhecida pelas Assembleias Legislativas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)

Feitos esses esclarecimentos, não prospera a tese do interessado de que os institutos de emergência e calamidade pública são equivalentes, não havendo, portanto, que se falar em suspensão de prazos previstos no inciso I do artigo 65 da LRF.

E mais, a ocorrência de estiagem no município reconhecida por decretos estaduais, não exime o prefeito de tomar todas as medidas cabíveis para a redução do montante de despesa total com pessoal. Os decretos de emergência expedidos não se sobrepõem a uma análise global dos fatos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Pelo exposto, tenho como procedente a presente alegação processual.

Sobre a questão da duplicação dos prazos para reenquadramento de que trata o art. 66 da LRF, alegada pelo recorrido, o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que, uma vez ultrapassado o limite de despesas com pessoal, o excedente deve ser eliminado nos 02 quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 no 1º quadrimestre, e o restante no 2º quadrimestre:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifo nosso).

Por sua vez, o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, antevê, que os prazos definidos no artigo 23 do mesmo diploma, serão duplicados no caso de "crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres":

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Como se vê na tabela descrita a seguir, em todo o período de 2015 o PIB permaneceu abaixo de 1%:

| PIB acumulado Trimestralmente | |
|--------------------------------------|-----------------|
| período | taxa (%) |
| 2014.I | 3,2 |
| 2014.II | 2,1 |
| 2014.III | 1,2 |
| 2014.IV | 0,5 |



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

| | |
|-----------------|-------------|
| 2015.I | -0,7 |
| 2015.II | -1,3 |
| 2015.III | -2,2 |
| 2015.IV | -3,5 |

fonte: IBGE

(ftp://ftp.ibge.gov.br/Contas_Nacionais/Contas_Nacionais_Trimestrais/Tabelas_Completas/Tab_Compl_CNT.zip - consulta em 07/02/2020)

Tenho como pertinente destacar que, com relação a aplicação do art. 66 da LRF venho adotando posicionamento divergente de parte dos julgados desta Casa, no sentido de, em se mantendo abaixo de 1% o PIB após o final do prazo inicial estabelecido no art. 23 da LRF, a obrigação de recondução da DTP ao limite legalmente estabelecido, permanece com prazo duplicado. Ou seja, a verificação por parte deste TCE com relação ao cumprimento da obrigação do gestor de reconduzir a DTP ao limite legal, ocorrerá a cada dois períodos de verificação até o encerramento do cenário econômico de exceção previsto no antes referido dispositivo legal (PIB abaixo de 1%), ou até a recondução do limite da DTP constante na Lei.

Dessa forma, s.m.j., a extrapolação da DTP do Poder Executivo de Lajedo tem os seguintes prazos de recondução ao limite legal a serem observados:

- levando em consideração que o último período de apuração da Gestão Fiscal da Prefeitura de Lajedo analisado por este Tribunal foi o 3º quadrimestre de 2014, quando alcançou 58,55% da RCL do Município, e que todo o exercício de 2015 é caracterizado como de baixo crescimento, o excesso de 4,55% (58,55% - 54%) deveria ter sido eliminado até 2º quadrimestre de 2015, o que não ocorreu, uma vez que a DTP naquele período de Gestão fiscal alcançou 67,67%, sendo certo que o 1º e 3º quadrimestre daquele exercício financeiro restam considerados como períodos de transição.
- o excesso verificado no 2º quadrimestre de 2015 antes exposto, tem como prazo de solução o 1º quadrimestre de 2016, período que não faz parte da análise deste processo.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Com essas considerações e com as vênias de estilo àqueles que entendem de forma diversa a aplicação do art. 66 da LRF, tenho que os períodos correspondentes ao 1º e ao 3º quadrimestre são caracterizados como períodos de transição da apuração da gestão fiscal, considerando **IRREGULAR** apenas a gestão fiscal relativa ao 2º quadrimestre do exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro, Prefeito do Município de Lajedo, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 14.400,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual proporcional ao período de apuração, em face da irregularidade verificada.

Tratando da alegação do Recorrido de que vem constantemente envidando esforços no sentido de reverter a situação desconforme ora vivida pelo Município não foi substanciada, não havendo comprovação, nos autos, que cuidou de promover as medidas necessárias para a diminuição das despesas ora em foco. Sequer foi juntado um documento à peça recursal - "*alegar e não provar é o mesmo que não alegar*", ensina-nos a velha máxima jurídica.

Quanto ao precedente invocado pelo recorrido (Processo TCE-PE nº 1660011-3, Acórdão T.C. nº 0158/17 - Rel. Conselheiro Substituto Ricardo Rios e Processo TCE-PE nº 1402749-5, Acórdão T.C. nº 0166/16 -Rel. Conselheiro Marcos Nóbrega), tenho como pertinente registrar que esta Corte de Contas, por meio de algum dos seus órgãos julgadores, ao firmar entendimento sobre determinada matéria em um específico processo, leva em consideração particularidades fáticas que não se apresentam em outros processos. Daí, nada obstante ter expedido pontual julgamento em um sentido, não o implica, obrigatoriamente, que todos os demais casos onde a questão é posta seja definido da mesma forma, pois inexistente jurisprudência vinculante no âmbito desta Corte de Contas.

Isto posto e,

Considerando que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste TCE;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Considerando que o pedido do Recorrente de reforma do julgado ora vergastado tem como fundamento que, a aplicação do art. 65 da LRF com base apenas na decretação do estado de emergência não seria aplicável ao Município de Lajedo no exercício de 2015;

Considerando que o PIB, em todo o exercício de 2015, manteve-se abaixo de 1%, situação essa que enseja a aplicação ao art. 66 da LRF (duplicação de prazos);

Considerando que o último período da gestão fiscal analisado por esta Corte de Contas foi o 3º quadrimestre de 2014, quando a DTP da Prefeitura Municipal de Lajedo, correspondeu a 58,55% da RCL municipal;

Considerando que o excesso de 4,55% antes referido deveria ter sido eliminado até o 2º quadrimestre de 2015, o que não ocorreu (DTP = 67,67%);

Considerando que os períodos correspondentes ao 1º e ao 3º quadrimestre de 2015 são caracterizados como períodos de transição da apuração da gestão fiscal;

Considerando que os documentos acostados pela defesa não comprovam a adoção por parte do Recorrido das medidas necessárias e suficientes para a diminuição das despesas com pessoal, com vistas a eliminar o excedente em relação ao limite definido na LRF;

Considerando que, dessa forma, merece prosperar, em parte, as alegações do recorrente,

VOTO, preliminarmente, **pelo conhecimento** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, para que lhe seja dado **provimento**, reformando o Acórdão T.C. nº 1510/18, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1840006-1, julgando IRREGULAR a gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Lajedo relativa ao 2º quadrimestre do exercício de 2015, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo local, Sr. Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro, aplicando, como consequência, multa no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), correspondente a 30% da soma do subsídio anual do Recorrido proporcional ao período de apuração, em face da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

irregularidade verificada, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta decisão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

SB/LMF